



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721519/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.630 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IPRF. GLOSA DE DEPENDENTES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constitui omissão de rendimentos Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL contra o Acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA (5ª Turma da DRJ/BEL), que decidiu parcialmente procedente a impugnação.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício de 2010, no qual se apurou a omissão de rendimentos de recebimento recebida

de dependente (CPF: 984.755.68230), deixando o contribuinte de informar os valores devidos à tributação.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente alega, em apertada síntese, preliminar de que os valores já teriam sido objeto de cobrança de execução fiscal chancelada sob o n.º 16168-95.2013.4.4.01.3900, e no mérito aduz que estaria impedido de enviar a declaração devida uma vez que no período exigido estaria preso e que não teria tido comunicabilidade com seu contador, estando assim sem condições de informar os valores devidos à RFB solicitando remissão da dívida.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o recurso.

Quanto à preliminar de que a exigência fiscal já teria sido objeto de execução fiscal, o recorrente juntou mandado de citação da qual constam outros dois processos administrativos, de ano-calendários diversos do presente processo, conforme se constada da e-fl. 58:

N. DO PROCESSO ADM.
10280 601521/2011-02
10280 605520/2012-18

N. DA INSCRIÇÃO
20 1 11 000695-05
20 1 12 007797-41

VALOR ATUALIZADO
R\$ 9.034,52
R\$ 13.155,70

No que diz respeito aos dependentes, o art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerando dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau."

Consoante o procedimento fiscal em questão, teria o contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2009, deixado de submeter à tributação rendimentos recebidos pelo dependente CPF: 984.755.68230, da fonte pagadora Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará no valor de R\$ 13.117,70, com imposto retido na fonte de R\$ 16,66.

Em suas razões recursais o recorrente alega que estaria preso no período dos fatos geradores, e que não teria tido contato com seu contador para informar dos rendimentos que teriam sido omitidos, uma vez que se dependente estaria sob sua condição de declarante.

Ocorre que, inexistente previsão legal para deixar de informar o IRPF em decorrência de prisão ou condicional penal. Ocorrendo o fato gerador do imposto deve ser mantida a exigência fiscal.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99, em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

As alegações desacompanhadas de provas idôneas não tem o condão de afastar a exigência fiscal.

Assim, a atuação deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a presente exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

